MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.100022/2004-52
Recurso nº.	:	143.696
Matéria	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	:	FAZENDA NACIONAL
Embargada	:	QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	:	VALDIVINO ALVES FILHO
Sessão de	:	24 de janeiro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Cabível a retificação do Acórdão se presente uma das hipóteses de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição previstas no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO - São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea do contribuinte, independente da indicação de quem se beneficiou do tratamento médico e da indicação do endereço do profissional, por tratar-se de requisito formal não suficiente para afastar a dedutibilidade.

Embargos Declaratórios acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.147, de 10/11/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução de despesas médicas no valor de R$ 5.000,00, no ano-calendário de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.184

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.184

Recurso nº. : 143.696
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VALDIVINO ALVES FILHO

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na íntegra o Relatório de fls. 305/308, do Acórdão 104-21.147 (fls. 303/312), lido em sessão. Continuo:

A questão objeto dos embargos diz respeito à dedução de despesas médicas.

O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a glosa de R$.5.000,00, decorrentes de dedução de despesas médicas relativas ao ano calendário de 1999.

Através do arrazoado de fls. 315/317, A d. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que os documentos considerados válidos no acórdão (fls. 62/63 e 64/67) não preenchem os requisitos da Lei n.,º 9.250, de 1995. Afirma a embargante:

> "Portanto, apesar do acórdão, em diversas passagens, se referir ao endereço do profissional como um dos requisitos para a validade do documento que fundamenta a dedução referente à despesa médica, foram aceitos como legítimos recibos e declarações que não os contém."

Ao final, a Fazenda, através de sua Procuradora, requer seja sanada a contradição exposta.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.184

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme transcrito no relatório, a Fazenda Nacional se insurge contra o decidido no Acórdão embargado por entender terem sido aceitos recibos médicos, para fins de dedução, que não preenchem os requisitos da Lei nº. 9.250/1995.

Afirma existir contradição no fato de que o acórdão afirma que a aposição no recibo do endereço dos profissionais prestadores dos serviços é requisito legal e, depois, aceita recibos (fls. 62/63 e 64/67) para fins de dedução, sem o preenchimento do referido requisito.

De fato, como fundamento legal de decidir, o voto condutor do acórdão ora embargado, estribado no artigo 8º da Lei nº. 9.250/95, concluiu, fls. 310/311:

> "É incontroverso que não se pode admitir deduções outras a não ser aquelas elecandas no dispositivo legal acima transcrito, de sorte que, não podem ser deduzidas por falta de amparo legal, os documentos trazidos à colação, dos quais não constem, por exemplo:
>
> I) nome do beneficiário do tratamento, sem o que não se pode saber se é dependente ou mesmo o próprio beneficiário;
>
> II) o tratamento que teria sido feito pelo profissional prestador do serviço e por conseqüência, beneficiário do pagamento;
>
> III) **os endereços dos profissionais prestadores dos serviços**.(grifos não do original).

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.184

Em contrapartida, como razão material de sustentação de decisão ora embargada, o mesmo voto condutor assim se manifestou, fls. 311:

> "Por ocasião da impugnação o contribuinte trouxe aos autos, os documentos de fls. 94 a 98, na tentativa de suprir as deficiências dos recibos juntados anteriormente. Entretanto, apenas as declarações de fls. 96, firmada por Flávio de Oliveira Pires, em complemento aos recibos de fls. 62/63, no montante de R$ 3.000,00 e de fls. 94, firmado por Elisabeth Costa Ferreira, em complementação aos recibos de fls. 64/67, no montante de R$ 2.000,00, todos relativos ao ano calendário de 1999, atendem aos requisitos elencados na legislação de regência."

E, concluiu, fls. 312:

> "Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a glosa do valor de R$ 5.000,00 decorrentes de dedução de despesas médias relativas ao ano calendário de 1999."

Com efeito, a contradição existente entre a argumentação e a decisão no Acórdão é evidente e deve ser sanada.

Nesta linha, retificando o acórdão, afirmo que o endereço do profissional é mero requisito formal, desde que se comprove a efetividade da prestação do serviço, e mais, os endereços foram informados às fls 135.

Nesse contexto, tenho que, conjugando os recibos de fls. 62/63 e 64/67, com as declarações de fls. 94 e 96, dos prestadores dos serviços, não há porque negar efetividade da prestação de serviços e nem o pagamento, o que valida a dedução.

Esta Câmara já adotou o referido entendimento no Acórdão nº. 104-19.785, da sessão de 29/01/2004, da lavra da i. Conselheira Meigan Sack Rodrigues, cuja ementa transcrevo na parte que interessa:

Processo nº. : 10680.100022/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.184

"DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO - São dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea do contribuinte, independente da indicação de quem se beneficiou do tratamento médico e da indicação do endereço do profissional, por tratar-se de requisito formal não suficiente para afastar a dedutibilidade."

De resto, mantenho os demais fundamentos expostos no Acórdão embargado que não referendou as demais ponderações do recorrente.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, ACOLHO os embargos para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.147, de 10/11/2000, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para admitir a dedução de despesas médicas no valor de R$.5.000,00 relativas ao ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007

REMIS ALMEIDA ESTOL